



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 137-66.2015.6.21.0000

**Assunto:** CONSULTA – PROPAGANDA POLÍTICA – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – ADESIVO – PRAZO LIMITE EM QUE PODE CIRCULAR AUTOMOVEL PLOTADO COM NOME DE VEREADOR – GABINETE ITINERANTE

**Interessado:** VICENTE AMARAL – Vereador de Pelotas

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**CONSULTA.** A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto. Encaminhamento ao Ministério Público de primeiro grau para análise. Parecer pelo não conhecimento.

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada por Vicente Amaral, vereador em exercício no Município de Pelotas, questionando até quando seu veículo poderá permanecer plotado (adesivado), segundo a lei em vigor.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me à presença de V.Exa. No sentido de solicitar informações relativas a Lei eleitoral tratando-se do uso de veículo plotado durante o mandato do vereador. Possuo um automóvel adesivado apenas com minha foto, nome e telefone, nada ligado ao partido ao qual pertença e número de candidatura, esta ação é chamada de “mandato de rua”, para que a população que não pode se dirigir até o gabinete do vereador por um motivo ou outro, possa ter acesso ao vereador e trazer suas demandas. Minha dúvida é até quando o veículo poderá continuar nas ruas já que estamos há um ano das próximas eleições e venho desde o início do mandato trabalhando desta forma o que foi compromisso de campanha, portanto gostaria de saber de acordo com a referida Lei e até quando poderá permanecer plotado (adesivado). Seguem foto do veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sem mais para o momento, certo de que contaremos com a atenção desta instituição, estimo votos de apreço e consideração, colocando-me à sua inteira disposição na Câmara Municipal Pelotense.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07-82), nos termos disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: *“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”*.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de vereador em exercício, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenha mandato popular legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, com relação à legitimidade do vereador, apesar da oscilação de entendimentos em torno do tema entre os julgados dos Tribunais Eleitorais, convém observar que os precedentes atuais dessa Egrégia Corte vêm reconhecendo a legitimidade ao vereador para a formulação de consultas. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSO Cta 55-40.2012.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: VESPASIANO CORRÊA  
INTERESSADO: ALEXANDRE MARCOLIN FÁVERO  
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
SESSÃO DE 22-5-2012

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por ALEXANDRE MARCOLIN FÁVERO, vereador do Município de Vespasiano Corrêa, fundada no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, acerca da data a partir da qual, na condição de pré-candidato a vereador, deverá deixar de publicar suas colunas, vazada nos seguintes termos.

(...)

**VOTO**

(...)

**Na espécie, o requisito subjetivo está atendido, pois a consulta é subscrita por autoridade pública - no caso, vereador da Câmara Municipal de Vespasiano Corrêa. (grifei)**

De outra feita, os termos do questionamento permitem a perfeita identificação do caso objeto da consulta, o que afasta o caráter de abstração, imprescindível para o seu conhecimento.

(...)

**DECISÃO**

Por unanimidade, não conheceram da consulta.”

“PROCESSO: Cta 8-62.2012.6.21.0066  
PROCEDÊNCIA: CANOAS  
INTERESSADO: JUARES CARLOS HOY  
RELATOR: DESEMBARGADOR GASPAR MARQUES BATISTA  
SESSÃO DE 20-3-2012

Ementa: Consulta. Indagação sobre a viabilidade de veiculação de propaganda por meio de outdoor. Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.

(...)

**VOTO**

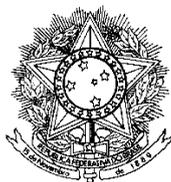
(...)

**Quanto ao requisito subjetivo, o requerente atende à exigência legal, na medida em que é autoridade pública, tendo realizado a consulta na condição de vereador do Município de Canoas. (grifei)**

(...)

**DECISÃO**

Por unanimidade, não conheceram da consulta.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De outra parte, não obstante o preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido, por não preencher, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que o consulente pretende saber “quando o veículo poderá continuar nas ruas, já que estamos há um ano das próximas eleições e venho desde o início do mandato trabalhando desta forma o que foi compromisso de campanha, portanto gostaria de saber de acordo com a referida Lei e até quando poderá permanecer plotado (adesivado).”

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: *“(...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)”* (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

**1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7 )

Destarte, porquanto não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

Informo, outrossim, que encaminhei cópia parcial do processo ao Ministério Público de Pelotas, para análise de eventual irregularidade eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 30 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\cst33vp5dr04dhev0900\_2050\_66466070\_150731230116.odt